



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13639.000054/2002-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.966 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

PIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95, CONVERTIDA NA LEI 9715/98. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL VACATIO LEGIS. ADIN 1417

Não ocorre o fenômeno da *vacatio legis* por conta da declaração da inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9715/98. Aplica-se, quanto aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 o disposto na LC n° 7/70, nos termos da IN SRF n° 6/2000.

A MP 1.212/95 surtiu regular efeito em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, sendo validas e eficazes as suas republicações e a posterior conversão na Lei 9.715/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls.256-263:

Trata o presente processo de pedido de restituição protocolado em 14/01/2002, apoiado na alegação de ser referente a “valores recolhidos indevidamente a título de PIS, dos Períodos de Apuração (PAs) 10/95 a 02/96, conforme inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória n. 1.212/95 até o artigo 18 da Lei n. 9.715/98, ADIN n. 1417/0”.

Primeiramente, a matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório (fls. 25/26 do processo em papel), no qual a Delegacia de origem, indeferiu o pedido em face do decurso do prazo para pleitear restituição. No Acórdão nº 0924.007 – 2ª Turma da DRJ/JFA (fls. 65/75 sequenciais) também o foi por semelhante motivação.

Já no Acórdão nº 310201.470 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, os membros daquele colegiado deram “parcial provimento do recurso voluntário interposto para afastar a prejudicial de decadência/prescrição e devolver o processo ao órgão julgador de primeira instância para analisar as demais questões de mérito.”

No respectivo voto condutor foi determinada “a realização de novo julgamento para apreciação do mérito do pedido de restituição.”

O processo foi encaminhado à autoridade preparadora para análise do mérito.

Novo despacho decisório foi emitido, indeferindo o pleito da contribuinte, com o seguinte desfecho:

A contribuinte confessou (doc. de fl. 157) e pagou (doc. de fl. 156) o PIS sob o efeito do art. 15, in fine, Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, in fine, da Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998, assim, utilizando a base de cálculo mensal e a alíquota de 0,65% previstas pela referida MP, apurou valores que lhe foram benéficos, ou seja, menos onerosos do que os valores efetivamente devidos ao PIS dos PAs 10/95 a 02/96, conforme a jurisprudência e as normas supracitadas. Desta forma, não há que se exigir os pagamentos além dos já efetivados (doc. de fl. 156) – apesar de ser o montante dos pagamentos inferior ao montante dos efetivos débitos (LC07/70, doc. de fl. 162), prioriza-se a forma benéfica (menos onerosa) praticada pela contribuinte (débitos iguais aos pagamentos) –. Por outro lado fica demonstrada a não ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando que:

(...)

6. Entretanto, conforme se demonstrará, merece reforma o r. despacho decisório prolatado, a fim de que seja considerado como indevido os pagamentos relativos à contribuição ao PIS nos termos da MP n.º. 1.212/1995, vez que tal medida provisória reinstala total desobediência à ordem jurídica instituída, fazendo reeditar, na prática, as inconstitucionais previsões contidas nos indigitados Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

(...)

8. O v. despacho decisório, em face do qual a Manifestante se insurge, fundamenta o indeferimento do pleito da empresa contribuinte sob a alegação de que (i) haveria transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do protocolo do pedido de restituição, em 14/01/2002, sendo o direito da empresa contribuinte alcançado pela decadência e (Vi) quanto ao mérito, alega que a Manifestante não tem qualquer direito creditório (...)

29. Entretanto, quando a Medida Provisória n.º. 1.212/95 não foi convertida em lei, no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação, perdeu eficácia e as suas reedições não tiveram força para manterem-se retroativamente. Então, a cada reedição, uma nova situação se instalava e, neste ínterim, dever-se-ia observar, por óbvio, os princípios constitucionais pertinentes, dentre os quais o Princípio da Anterioridade.

30. Não basta atentar-se à anterioridade somente no que tange à primeira edição da Medida Provisória. Este princípio constitucional deverá ser observado a cada reedição, conforme inteligência do artigo 62 da Constituição da República.

(...)

33. As alterações preconizadas antes de consolidarem-se em lei, pela conversão, perdem a eficácia e não podem ser exigidas, eis que, por imposição constitucional, há de aguardar-se noventa dias.

(...)

39. Assim, uma vez declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade ganha alcance erga omnes e efeitos ex tunc, alcançando e desconstituindo a aplicação futura da lei, haja vista ser esta absolutamente nula, sendo ineficazes, portanto, os atos pretéritos praticados com base nessa norma declarada inconstitucional.

(...)

42. Desta forma, é de se concluir que, no período compreendido entre outubro de 1995 até fevereiro de 1999, nada é devido a título de PIS com base na legislação supra, e, em especial do período de outubro de 1995 a março de 1996, vez que, conforme exhaustivamente narrado alhures, tal período já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive de acordo com a própria IN SRF n.º. 006/00.

III - DOS PEDIDOS

À vista do exposto, a Impugnante requer o provimento total da presente Manifestação de Inconformidade, homologando-se a compensação declarada no aludido PER/DCOMP, para especificamente:

(a) Seja reconhecido os cálculos efetuados pela Manifestante e, conseqüentemente, seja declarada a inexistência de saldo devedor;

(b) seja reconhecida a homologação TOTAL dos pedidos de compensação consubstanciados nos PER/DCOMP's;

(c) Ad Argumentandum, caso assim não estenda esta I. Delegacia, seja convertido o julgamento em diligência a fim que seja efetuado novo calculo de

atualização dos valores, nos moldes elaborados pela Manifestante e em atendimento aos artigos 28 c/c 72 da IN 1.300/2012.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial, documental e pericial, realização de diligência nos termos da lei, caso necessário.

Em 14 de abril de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/01/2002

RESTITUIÇÃO

A restituição só é cabível quando comprovada a existência de direito creditório.

VÁCUO LEGAL. MP 1.212/1995 E REEDIÇÕES.

Firmou-se o entendimento do STF, a partir do julgamento da ADIn 1417, no sentido da constitucionalidade das alterações incorporadas à disciplina do PIS pela MP 1212/95 e suas reedições, devendo ser respeitado o prazo nonagesimal em relação somente à referida MP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/01/2002

BASE LEGAL. PIS

Até o início da vigência da MP 1212/95, definida no judiciário, 01/03/1996, vigorou a Lei Complementar 07/70.

Cientificada da decisão em 24.04.2015 (fls.265), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 22.05.2015 (fls. 268-278), reproduzindo os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

I - Admissibilidade

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo dele tomo conhecimento.

II - Mérito

A controvérsia travada nos presentes autos cinge-se à verificação da existência de pagamento indevido da contribuição ao PIS e, conseqüentemente do direito à restituir o valor recolhido, concernente ao período de apuração compreendido de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, decorrente da observância dos ditames dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2449/88 e da Medida Provisória nº 1.212/95, respectivamente, em detrimento do disposto na Lei Complementar nº 7/70.

Em seu arrazoado a Recorrente traz os seguintes argumentos para embasar seu direito:

i) a base de cálculo da contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº. 07/70, e, no curso de sua vigência, referida contribuição foi alvejada por alterações promovidas pelos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, os quais, no entanto, foram expulsos do ordenamento jurídico por decisão do Supremo Tribunal Federal (RE nº. 148.7542/ RJ) e, posteriormente, pela Resolução nº. 49/1995 do Senado Federal;

ii) o após o advento da Resolução nº. 49/1995, o Poder Executivo mobilizou-se no sentido de normatizar a lacuna existente em decorrência da suspensão dos Decretos-Lei nº.s 2.445 e 2.449/1988, utilizando-se, para tanto, de Parecer elaborado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, culminando por adotar a Medida Provisória nº. 1.212/1995, combinada com Ato Declaratório nº. 39, de 28/11/1995;

iii) o Com base na aludida MP e no Ato Declaratório, as empresas comerciais e industriais, a partir do fato gerador ocorrido em outubro de 1995, deveriam contribuir ao PIS-FATURAMENTO mediante a aplicação da alíquota de 0,65% sobre o faturamento do mês;

iv) o as empresas prestadoras de serviço, no período que medeia a edição da Resolução nº. 49/1995 (outubro de 1995) até a ocorrência dos fatos geradores de fevereiro de 1996, estão sujeitas ao PIS-REPIQUE, ou seja, à aplicação da alíquota de 5% sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse;

v) o A partir do fato gerador de março de 1996, tais empresas deveriam contribuir ao PIS (modalidade faturamento) da mesma forma como as empresas comerciais e industriais (PISFaturamento).

v) Assim a MP n.º. 1.212/1995, em seu artigo 2º, inciso I, elegeu como base de cálculo do PIS, o faturamento auferido no mês, assim entendido como a receita bruta, na forma da legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, dos preços dos serviços prestados e do resultado obtido nas operações de conta alheia; A MP n.º. 1.212/95 alterou a base de cálculo do PIS, majorando-a, isto porque, de acordo com a LC n.º. 07/70, a base de cálculo era o valor devido a título de Imposto de Renda e, com a edição da MP, a base de cálculo passou a ser o faturamento;

vi) o Quando da edição da MP n.º. 1.212/1995, estabeleceu-se que os dispositivos nela contidos, no que tange às empresas prestadoras de serviço, entrariam em vigor a partir de 10 de março de 1996. É de se observar que, em relação a esta MP, haveria total observância ao Princípio da Anterioridade;

vii) o quando a MP n.º. 1.212/95 não foi convertida em lei, no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação, perdeu eficácia e as suas reedições não tiveram força para manterem-se retroativamente. Então, a cada reedição, uma nova situação se instalava e, neste ínterim, dever-se-ia observar, por óbvio, os princípios constitucionais pertinentes, dentre os quais o Princípio da Anterioridade;

viii) o a MP n.º. 1.212/1995 somente poderia ter eficácia a partir de março de 1996, respeitando assim o prazo nonagesimal para entrar em vigor, e, jamais, a partir de 1º de outubro de 1995, como determinava o seu artigo 15 ao dispor que: "Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995".

ix) o artigo 18 da Lei n.º. 9.715/1998 repetiu o mesmo equívoco, assim redigido: "Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995".

x) Todavia, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria na ADI n.º. 1.4170, julgando inconstitucional o artigo 18 da Lei no. 9.715/98; uma vez declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade ganha alcance erga omnes e efeitos ex tunc, alcançando e desconstituindo a aplicação futura da lei, haja vista ser esta absolutamente nula, sendo ineficazes, portanto, os atos pretéritos praticados com base nessa norma declarada inconstitucional;

xi) Ocorre que, em janeiro de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na tentativa de amenizar a controvérsia criada com a declaração da inconstitucionalidade da MP n.º. 1212/1995, baixou a IN SRF n.º. 006/2000.

xii) Por meio desta Instrução Normativa, reconheceu-se a irretroatividade dos efeitos da ADI no. 1.4170, mas apenas para o período de outubro de 1995 a março de 1996, contudo sem estender tal efeito à entrada em vigor da Lei n.º. 9.715/98, a qual, portanto, somente poderia se efetivar a partir de fevereiro de 1999;

xiii) Desta forma, é de se concluir que, no período compreendido entre outubro de 1995 até fevereiro de 1999, nada é devido a título de PIS com base na legislação supra, e, em especial do período de outubro de 1995 a março de 1996, vez que, conforme exaustivamente narrado alhures, tal período já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive de acordo com a própria IN SRF n.º. 006/00.

Em relação à existência de pagamento indevido, ratifico os termos do acórdão recorrido que indeferiu o pedido de restituição. Isto porque, a recorrente pleiteia reconhecimento no sentido de que o pagamento indevido do PIS decorreria da inexigibilidade dessa contribuição, no período de out/05 a fev/96, em consequência da revogação da LC nº 07/70 pela MP nº 1.212/95.

Todavia, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.136.210/PR, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual, no período de competência entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e de março de 1996 a outubro de 1998, a contribuição para o PIS é regida pela Lei Complementar 7/70 e pela Medida Provisória 1212/95 e suas reedições, respectivamente. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe148 DIVULG 06082009 PUBLIC 07082009 EMENT VOL0236819 PP04055; RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; AI 488.865 ED, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e RE 181.165 EDED, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; REsp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda

Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).

4. *É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de reprivatização vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.*

5. *Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).*

6. *Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.*

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1136210/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Do que se extrai da referida decisão é que de outubro de 1995 até 28 de fevereiro de 1996, a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70, sendo que somente a partir de março de 1996 e até a publicação da Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

Em resumo, só caberia restituição a título de PIS, no período sob exame, se tivesse havido pagamento a maior, por conta da utilização de base de cálculo inconstitucionalmente ampliada, no período anterior a vigência da MP 1.212/11995, fato este não ocorrido nos autos, conforme se verifica no trecho do despacho decisório citado anteriormente e, sobre o qual a Recorrente não se insurgiu:

A contribuinte confessou (doc. de fl. 157) e pagou (doc. de fl. 156) o PIS sob o efeito do art. 15, in fine, Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, in fine, da Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998, assim, utilizando a base de cálculo mensal e a alíquota de 0,65% previstas pela referida MP, apurou valores que lhe foram benéficos, ou seja, menos onerosos do que os valores efetivamente devidos ao PIS dos PAs 10/95 a 02/96, conforme a jurisprudência e as normas supracitadas. Desta forma, não há que se exigir os pagamentos além dos já efetivados (doc. de fl. 156) – apesar de ser o montante dos pagamentos inferior ao montante dos efetivos débitos (LC07/70, doc. de fl. 162), prioriza-se a forma benéfica (menos onerosa) praticada pela contribuinte (débitos iguais aos pagamentos) –. Por outro lado fica demonstrada a não ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Entretanto, a pretensão da Recorrente não é essa.

Com efeito, a Recorrente busca o reconhecimento de pagamento indevido, sob a suposição de que nada é devido a título de PIS, entre 10/1995 e 02/1996, o que não encontra respaldo na legislação nem na jurisprudência do STJ, aplicada ao presente caso na forma do art. 62-A do RICARF. Nesse sentido destaca-se o trecho da decisão de piso:

Dessarte, não assiste razão à manifestante quando aduz haver um vácuo legal a impedir a exigibilidade da contribuição para o Pasep no período em que pleiteia a restituição/compensação, ressaltando-se, ainda, que a IN SRF nº 6/2000, de observância obrigatória pela Administração Fazendária, esclarece a inexistência de qualquer hiato legal ao determinar expressamente para o espaço de tempo entre 01/10/95 a 29/02/96, em relação aos fatos geradores ocorridos neste período, a aplicabilidade das Leis Complementares n.º 07 e 8/70.

Nestes termos, não há que se falar em inexistência de fato gerador de PIS, tampouco em pagamento indevido ou maior.

III - Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator